



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 02B95-73D44-D9494



Decisão 04116/2021-5 - 2ª Câmara

Processo: 00140/2019-5

Classificação: Atos Sujeitos a Registro - Reforma

UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo

Relator: Marco Antônio da Silva

Interessado: MARIA ANGELA MOURA RODRIGUES

ATOS DE PESSOAL – REFORMA *EX OFFICIO* – REGISTRO – RECOMENDAR – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. O preenchimento dos requisitos legais e constitucionais, no que se refere ao ato concessório, aliado à correta fixação dos proventos, bem como o tempo decorrido desde a Reserva Remunerada e da reforma, impõe o registro do ato em apreço, ante sua regularidade, com expedição de recomendações.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Versam os presentes autos acerca de **TRANSFERÊNCIA DA SITUAÇÃO DE RESERVA REMUNERADA PARA REFORMA *EX-OFFICIO***, da **CAPITÃO PM, Maria Angela Moura Rodrigues, Número Funcional 816957/1**, a partir de **05/10/2018**, por meio da **Portaria 1834/2018** (fl. 83), nos termos do artigo 11, caput c/c art. 12, IV, todos da Lei Complementar Estadual 420/2007, alterada pelas Leis Complementares 745 e 747/2013, que se submete à apreciação desta Corte de Contas para fins de REGISTRO, na forma estatuída na Carta Magna, artigo 71,

inciso III, bem como na Carta Estadual, artigo 71, inciso IV, e, ainda, a teor do artigo 1º, inciso VI, da Lei Complementar 621/2012.

A área técnica, através do NRP – Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 02252/2021-1 opinou pelo **REGISTRO** do ato.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luciano Vieira, nos termos do Parecer 05261/2021-5, divergiu do posicionamento da área técnica e pugnou pela realização de diligência.

Ressalte-se que os presentes autos vieram a este Tribunal de Contas na forma física e foram digitalizados/convertidos integralmente em processo eletrônico, conforme Termo de Conversão de Processo Físico em Eletrônico, bem como sua validação de Conversão de Processo Físico para Eletrônico, tendo sido devolvido à origem por meio de protocolo.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tratam os presentes autos de Reforma *Ex-Officio*, encaminhada a este Egrégio Tribunal de Contas para efeito de análise e posterior apreciação, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

A Transferência da situação de Reserva Remunerada para Reforma *Ex-Officio* está amparada em legislação específica, sendo os proventos fixados no valor

total de R\$ 11.768,36 (onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos).

Da análise dos autos, verifico que o douto representante do *Parquet* de Contas divergiu da área técnica, pugnando pela realização de diligência ao órgão de origem para que adote medidas saneadoras, inclusive para a retificação do ato quanto a sua fundamentação legal.

Assim, transcreve-se os termos da conclusão de referido Parecer 05261/2021-5, *verbis*:

[...]

2 – CONCLUSÃO

Posto isso, oficia o **Ministério Público de Contas**:

2.1 – com fulcro no art. 3º, inciso IV, da LC n. 451/2008, seja determinada a realização de diligência ao órgão de origem para que preste os necessários esclarecimentos, bem como adote medidas saneadoras para:

- a) que retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de revisão do benefício, conforme indicado nesta manifestação;
- b) que apresente declaração informando se o militar responde a algum procedimento administrativo disciplinar; e
- c) que indique no demonstrativo da fixação de proventos a fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, inclusive do subsídio, **relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor**; - g.n.

Do exame do feito, verifico que o pedido de diligência feito pelo ilustre Procurador de Contas tem parcial procedência, em face dos seguintes motivos: no tocante ao **item 1.1** do Parecer do Órgão Ministerial, questiona-se a insuficiente fundamentação do ato concessório no que se refere à Lei 3196/1978, que segundo transcrição efetivada nos autos, estabelecem:

Art. 51. **A remuneração dos policiais militares compreende vencimento ou provento, indenização e outros direitos, e é devida em base estabelecida em lei especial.**

§ 2º. Os policiais militares em inatividade percebem remuneração constituída pelas seguintes parcelas: a) mensalmente: I- proventos, compreendendo o soldo ou quotas de soldo, gratificações e indenizações incorporáveis; II- adicional de inatividade. – g.n.

Dentre os dispositivos de lei constantes do ato, consta o art. 48 da mesma lei, que traz em detalhes todos os direitos remuneratórios dos militares ao passarem para a inatividade, dispensando-se o disposto no art. 51 e seu parágrafo 2º, **estando**

detalhado no demonstrativo dos proventos os dispositivos de leis especiais correspondentes a cada parcela remuneratória que compõe os proventos de inatividade do militar.

No tocante ao art. 56, estabelece ele apenas que os proventos de inatividade serão revistos sempre que se modificarem os vencimentos dos militares em atividade, contudo, é cabível neste caso a expedição de **recomendação** no sentido de que seja retificado o ato para sua inclusão, como, aliás, já o fez o Eminente Procurador de Contas em outra oportunidade.

Já quanto ao item 1.2, no que se refere à ausência de declaração de processo administrativo em trâmite, entendo que a declaração de que o militar responde ou não a procedimento administrativo disciplinar – PAD, no caso, não se mostra necessária, haja vista que toda a vida do servidor militar é descrita em boletim oficial da PMES, e, lendo atentamente o referido boletim, constato que nele não há registro de PAD, além do que o ato questionado se encontra fulminado pela decadência.

Além do mais, registra-se que o servidor militar conta hoje com mais de 83 anos de idade, sua Reforma remonta à data de 28/2/2003, quando completou 65 anos de idade, ou seja, Há mais de 18 anos, e sua transferência para a Reserva Remunerada ocorreu a partir de 9/2/1995, ou seja, há mais de 26 anos.

Por essas razões, a informação formal de que o servidor militar não responde a processo administrativo militar – PAD não tem aptidão de alterar o ato, motivo pelo qual diverjo do entendimento do douto representante do *Parquet* de Contas quanto a este item.

Por fim, com relação ao **item 1.3** do Parecer do Órgão Ministerial, questiona-se a divergência do valor do subsídio informado na planilha de proventos.

A este respeito, entendo que a expedição de recomendação supre a realização de diligencia sugerida pelo *Parquet* de Contas a fim de que nos próximos atos seja indicada a legislação, nos moldes ora explicitados.

Dessa forma, entendo desnecessário o retorno dos autos à origem, conforme as razões indicadas pelo douto representante do *Parquet* de Contas, podendo o ato ser registrado com a expedição de recomendação no sentido de que, nos próximos processos, seja demonstrado e indicado o dispositivo legal correto que embasa o ato concessório, bem como se faça constar do ato o disposto no art. 56 da Lei 3196/1978.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, acompanhando parcialmente o entendimento da área técnica e divergindo do douto representante do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Decisão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. DECISÃO TC- 4116/2021-5:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **DECIDEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. REGISTRAR a **Portaria 1834/2018**, que transfere da situação de Reserva Remunerada para Reforma *Ex-Officio*, o **CAPITÃO PM, Maria Angela Moura Rodrigues**, a partir **05/10/2018**, com proventos fixados no valor de **R\$ 11.768,36** (onze mil, setecentos e sessenta e oito reais e trinta e seis centavos);

1.2. RECOMENDAR ao IPAJM e à PMES que: a) retifique o ato para fazer constar os dispositivos legais que tratam da forma de revisão do benefício, conforme indicado pelo *Parquet* de Contas; apresente declaração informando se o militar responde a algum procedimento administrativo disciplinar, quando não alcançado pela decadência; b) indique no demonstrativo da fixação de proventos a

fundamentação legal de todas as rubricas que compõem os proventos, inclusive do subsídio, relacionando-se o histórico de alterações legislativas do respectivo valor;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ARQUIVAR os presentes autos.

2. Unânime.

3. Data da sessão: 10/12/2021 - 57ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) e Domingos Augusto Taufner.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (em substituição/relator).

5. Membro do Ministério Público de Contas: Heron Carlos Gomes de Oliveira.

CONSELHEIRO SERGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente